

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autores Vereadores.: Kalícia de Brito (MDB) e Rogério Rohr (PSD)

Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de São Gabriel do Oeste /MS.

Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da Rede Municipal de Ensino – REME, do município de São Gabriel do Oeste /MS.

§1º O direito de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à existência, na instituição, de turmas nos níveis educacionais pretendidos.

§2º A garantia da prioridade de matrícula aplica-se também aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou processo de adoção em andamento.

§3º A prioridade de vaga assegurada no *caput* deste artigo, é garantida também quando se tratar de pedido de transferência de uma unidade da rede pública municipal de ensino para outra, de crianças e/ou adolescentes, filhos de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física, sexual, moral, psicológica ou patrimonial, decorrente de necessidade de mudança de endereço a fim de garantir a segurança da mulher e dos filhos.

Art. 2º É assegurada aos irmãos a preferência de matrícula na unidade escolar mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar mais próxima da residência não disponha de turmas nos níveis educacionais pretendidos para os irmãos, fica-lhes assegurada a preferência de matrícula em unidades escolares com a menor distância possível entre elas.

Art. 3º Para a fruição do direito assegurado nesta lei, deve ser observado o cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pelo órgão responsável pela educação no município para os processos de matrícula e rematricula.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no ano letivo seguinte ao de sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 23 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS

Correspondência recebida em

24.2.2023 as 10h35m

Para inclusão na sessão do dia

28/2/2023 Prot. N. 41

Setor Legislativo

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Kalícia de Brito  
Kalícia de Brito  
Vereadora

Rogério Rohr  
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 02, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autores Vereadores.: Kalícia de Brito (MDB) e Rogério Rohr (PSD)

**Justificativa:**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças e aos adolescentes, conforme previsto no art. 53, inciso V, o "acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica", conforme redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019.

Ainda, nos termos do disposto na Constituição Federal de 1988 (art. 30, I e II), compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Isto posto, e considerando ser a educação matéria de competência legislativa concorrente, o presente projeto de lei pretende dar efetividade a um direito previsto no ECA, que garantiu a preferência de vagas para irmãos na mesma unidade escolar da rede de ensino.

Com efeito, dar efetividade a esse direito traz conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas pode trazer custos adicionais de deslocamento e contratempos logísticos aos responsáveis.

Ademais, a medida contribui para aprofundar o acompanhamento e o envolvimento dos pais com a comunidade escolar, tendo em vista que facilita o direcionamento da atenção para um único espaço.

Deste modo, buscando garantir a efetividade do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e, do mesmo modo, assegurar as crianças e aos adolescentes melhores condições de acesso à educação pública de qualidade, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu regular prosseguimento e aprovação.

São Gabriel do Oeste-MS, 23 de fevereiro de 2023.

*Kalícia de Brito*

Kalícia de Brito  
Vereadora

*Rogério Rohr*

Rogério Rohr  
Vereador



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023, que “*Garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino de São Gabriel do Oeste /MS*”.

**I – HISTÓRICO**

Os Vereadores Kalcia de Brito e Rogerio Rohr, no uso de suas atribuições legais, elaboraram o Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023, que tem por objetivo garantir a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino.

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ou Projeto Substitutivo.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

**II – MÉRITO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023, concluindo o seguinte:

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023

“Do sangue dos órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º, Art. 12, I, II, VII, XII; Art. 13, V,; Art. 47, III, Art. 49, Art. 154 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, Art. 53, V, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e Art. 197, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes da Constituição Federal, e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Dispõe a Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Parlamento Municipal para dispor acerca da matéria em apreço, pois não trata-se de iniciativa reservada nos termos da Constituição Federal; da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa reservada em âmbito Municipal está prevista no Art. 51, da Lei Orgânica, que assim dispõe:

*Art. 51 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que dispõem sobre:*

*I - a criação, a transformação ou a extinção de cargos, de funções ou empregos públicos na administração direta e indireta;*

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



*II - a fixação, o reajuste e/ou a revisão das remunerações dos servidores e empregados públicos municipais;*

*III - o regime jurídico, o provimento de cargos, a estabilidade e a aposentadoria dos servidores e empregados públicos municipais;*

*IV - a criação, a estruturação, a extinção e as atribuições dos órgãos que compõem a administração pública direta e indireta;*

*V - a matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Desse modo, quanto à sua materialidade verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do Art. 36, I e III do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei visa atender interesse público e social, já que garante a prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino do Município, trazendo conforto e economia às famílias, uma vez que a matrícula em unidades distintas traz custos adicionais de deslocamento e contratempos aos responsáveis legais.

Após análise conjunta do Projeto pelas comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

### III - CONCLUSÃO

Parecer - Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."


Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228  
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br  
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul





Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 02, de 23 de fevereiro de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 10 de março de 2023.


### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)


  
RAMÃO GOMES  
(Relator)

  
FABIO MIRANDA  
(Membro)

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

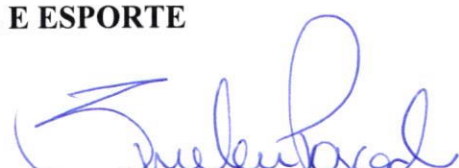
  
KALICIA DE BRITO  
(Relatora)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Membro)

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

  
KALICIA DE BRITO  
(Relatora)

  
SUELEN PASCOAL  
(Membro)